

PORTARIA Nº 204 /2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO – CRECI-RJ 1ª Região/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução COFECI nº 013/78, Lei nº 6.530/78, Decreto 81.871/78, e, o Art. 8º, I, do Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, aprovado pela Resolução COFECI nº 1.246/2012,

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0804122-76.2014.4.05.8400-TRF5 movida pelo Ministério Público Federal em face do COFECI;

CONSIDERANDO que a sentença determinou que o COFECI se abstinhasse de impor quaisquer penalidades administrativas a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, não inscritas nos conselhos regionais;

CONSIDERANDO que a sentença foi abarcada pelo fenômeno jurídico do trânsito em julgado, devendo, portanto, ser cumprida por todos os regionais;

CONSIDERANDO o dispendioso trabalho exercido pela fiscalização e pelas Comissões de Ética e Fiscalização do Exercício Profissional – CEFISP;

CONSIDERANDO a necessidade de dispensar a lavratura de auto de infração quando o agente de fiscalização identificar pessoas físicas ou jurídicas, sem registro neste Conselho Regional de Corretores de Imóveis exercendo atividade prevista na Lei nº 6.530/78, mantendo-se a lavratura do auto de constatação, a fim de ser encaminhado ao Ministério Público deste Estado para apuração de eventual prática de contravenção penal prevista no Decreto-Lei nº 3.688/1941,

RESOLVE:

Art. 1º – A partir da vigência desta Portaria, o agente de fiscalização deste Regional não mais lavrará Auto de Infração – AI, quando identificar pessoas físicas ou jurídicas não inscritas neste CRECI exercendo atividade típica prevista na Lei nº 6.530/1978, devendo apenas lavrar Auto de Constatação – AC.

Art. 2º – A fim de subsidiar o trabalho do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na análise documental e apuração de eventual prática contravençional, o auto de constatação deverá ser lavrado de forma circunstanciada e, ainda, se possível, acrescido de documentos de que dispuser o fiscal no momento da autuação e que possam caracterizar o indevido exercício da profissão prevista na Lei nº 6.530/1978, sem a devida inscrição neste conselho profissional.

Art. 3º – Se porventura o autuado já tiver sido flagrado exercendo ilegalmente a profissão prevista na Lei nº 6.530/1978 em ocasião anterior, juntar-se-ão ambas as



ocorrências para, em um único ofício, serem remetidas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a tomada de providências que entender cabível.

Art. 4º – Caso o auto de constatação tenha sido lavrado pela primeira vez para aquela pessoa física ou jurídica, autoriza-se a manutenção deste em arquivo provisório por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, podendo a fiscalização promover nova diligência, se necessário, para apurar se a prática contravencional ainda se mantém, ocasião em que será lavrado o segundo auto de constatação, a permitir demonstrar à autoridade titular da ação penal a chamada habitualidade.

Art. 5º – O auto de constatação e todos os documentos que o instruem serão encaminhados através de ofício à autoridade titular da ação penal, podendo o coordenador da fiscalização assinar o ofício utilizando o termo “de ordem” desta presidência.

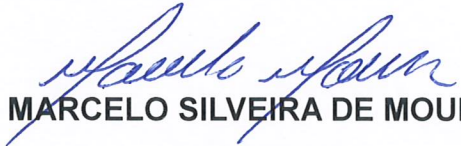
Art. 6º – Fica revogado, em parte, o artigo 2º da Portaria nº 067/2022, especificamente quando trata da lavratura de Auto de Infração e instauração de processo administrativo, mantidas, no que couberem, as demais determinações nele contidas.

Art. 7º – A considerar que a Ação Civil Pública foi distribuída no ano 2014, a sentença proferida em março/2015 e o trânsito em julgado em abril/2022, fica autorizado, para os casos de estar em tramitação na data da vigência desta Portaria, processo administrativo decorrente da constatação do exercício ilegal da profissão cumulado com lavratura de auto de infração, o arquivamento deste em atendimento ao que restou determinado na sentença judicial, e o envio do auto de constatação e demais documentos eventualmente existentes ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, sem prejuízo da pena pecuniária da Portaria nº 067/2022.

Art. 8º – Para os casos em que o autuado buscar sua devida regularização neste CRECI-RJ após a lavratura do auto de constatação, mas se insurgir contra o ressarcimento pecuniário previsto na Portaria nº 067/2022, será competente a CEFISP para analisar e decidir eventual impugnação.

Art.9º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.



MARCELO SILVEIRA DE MOURA
Presidente